



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ilmo. Sr. Pregoeiro(a) do Município de Viçosa do Ceará/CE,
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE 0112023-SEAG/SRP

KARINE DA COSTA OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14, com sede na rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE, neste ato por seu representante legal **KARINE DA COSTA OLIVEIRA**, inscrita no CPF 030.511.603-77, interessado em participar no certame licitatório supramencionado, vem respeitosamente interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o quer faz pelas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 24, do Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, prescreve que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A data da sessão do Certame está marcada para ocorrer no dia 19/01/2023, temos, portanto, que a data limite para impugnação é 16/01/2023 dessa forma esta impugnação encaminhada em 16/01/2023, deve ser considerada tempestiva.

II – DOS FATOS

O Município de Viçosa do Ceará CE, através da Secretaria de Infraestrutura publicou o edital da PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/22-PE-SEINF, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL NATURAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS com data de abertura das propostas marcada para o dia 19/01/2023, às 09:00Hrs.



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070



A impugnante tomou conhecimento do referido Pregão Eletrônico, analisou todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou diversas falhas.

III – DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

Ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se a existência de diversos vícios na elaboração do Edital, tais falhas impossibilitam a participação dos licitantes interessados quando o objetivo do instrumento convocatório deveria ser a busca pelo maior número de concorrente no intuito de buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública:

III.1 - DA EXEIGÊNCIA DE VEÍCULOS MENOS DE 10(DEZ) ANOS DE USO

12.1. Conforme descrição detalhada no Termo de Referência Anexo 1 deste edital.

12.2. Os veículos, disponibilizados para a prestação dos serviços não poderão ter mais de 10 (dez) anos de uso.

12.3. Para uma maior disponibilidade de veículos ou em regimes de três turnos de trabalho, conforme necessidade, para dar celeridade a execução dos serviços poderá ser dado Ordem de Serviço para MAIS de 01 (um) Veículo por dia.

12.4. A Contratada poderá subcontratar o objeto seguindo os termos do referido Edital, desde que autorizado pela autoridade competente mediante justificativa técnica pormenorizada com as razões técnicas e econômicas para a subcontratação até o limite de no máximo 80% (oitenta por cento) do quantitativo do objeto deste edital, caso haja a necessidade descrita no item 12.3 e a contratada não disponha da quantidade de veículos necessários à execução dos serviços.

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

Vejamos um caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070



Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, “concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização”, e ainda a “exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)”;

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

III.II - DO PRAZO DE ENTREGA.

6.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:

6.2.1. Os produtos poderão ser entregues no Almojarifado Central, localizado à Avenida José Figueira S/N - Centro - Viçosa do Ceará - CE, ou em local determinado na ORDEM DE FORNECIMENTO / AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, de forma parcelada, contínua, ou conforme se determinado na mesma Deverá ser entregue na Sede ou Zona Rural do Município, nas ESCOLAS, POSTOS de SAÚDE, etc. 6.2.2. Os produtos serão recebidos por servidor designado e responsável pela Secretaria Solicitante. 6.2.3. A empresa deverá entregar os produtos no horário das 7:30 às 12:00 horas e das 14:00 às 15:00 horas, de segunda a sexta-feira, sob quaisquer pretextos, não serão recebidos produtos fora do expediente de trabalho.

6.2.4. A entrega dos produtos deverá ser feita até no máximo 02 (duas) horas, a contar da data de recebimento ' da Ordem de Compra.

O artigo 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ: 28.975.806/0001-14
Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE
Fone: (88) 99986-7070



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

VEJAMOS;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Como a própria lei diz, tal exigência torna mais onerosa a entrega do produto em certame, assim o tornando o custo de logística maior.

Estamos falando de um município com extensa geografia e vários distritos e comunidade a mais de 10 km da sede e em direções oposta.

Temos outras maneiras logísticas para que o produto seja entrega sem que prejudique a administração como exemplo a aquisição e/ou empréstimo(comodato) de vasilhames para que o GLP seja armazenado até um dia específico de reabastecimento.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece



KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070



que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do material impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, esperamos que as razões apresentadas sejam analisadas, para que seja realizada a correção necessária ora apontada, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTE** o presente pedido, devendo alterar o Edital nos pontos questionados, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, tendo em vista que o mesmo interferem diretamente no universo de propostas, conforme disposto no Art. 21, §4º, da lei 8.666/93.

Não sendo este o entendimento do Pregoeiro, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhada à autoridade competente.

Solicitamos que o julgamento proferido seja encaminhado via e-mail sytonprado@hotmail.com ou whatsapp: (88) 99986-7070

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

GRANJA/CE, 15 DE JANEIRO DE 2023

KARINE DA COSTA OLIVEIRA:03051160377
Assinado de forma digital por
KARINE DA COSTA
OLIVEIRA:03051160377
Dados: 2023.01.15 10:22:41
-03'00'

KARINE DA COSTA OLIVEIRA
CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14,

KARINE DA COSTA OLIVEIRA

CPF 030.511.603-77

EMPRESÁRIA

Impugnante